



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ALÍRIO NETO – PEN



PROJETO DE LEI Nº DE DE 2014
(Do Senhor Deputado ALÍRIO NETO – PEN)

PL 2061 /2014

LEIDO
Em 09/12/14
Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios ou arenas desportivas, em espaços e eventos culturais, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

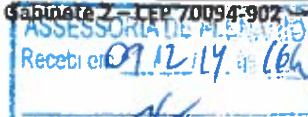
Art. 1º Esta Lei regulamenta a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios ou arenas desportivas, em espaços e eventos culturais, no território do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se fornecedor a pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização de bebidas alcoólicas em estádios ou arenas desportivas, em espaços e eventos culturais.

Art. 2º É proibida a comercialização casada de bebidas alcoólicas com a venda de ingressos nos eventos denominados *open bar*, nos termos do art. 39, I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo ainda ser observadas as disposições contidas nos § 2º, § 3 e 5º do art. 3º desta Lei.

Art. 3º A Comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios ou arenas desportivas, em espaços e eventos culturais serão admitidas em bares, lanchonetes e congêneres destinados a torcedores e espectadores, bem como nos camarotes e espaços VIP, cuja venda deve iniciar até duas horas antes de começar o evento desportivo ou cultural e terminar até uma hora após o seu final.

§ 1º É permitido ao fornecedor expor e comercializar bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres nos estádios, arenas desportivas e espaços culturais no âmbito do Distrito Federal.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ALÍRIO NETO – PEN



§ 2º As bebidas expostas à venda, embora possam encontrar-se involucradas em recipientes metálicos, pets ou similares e de vidro, somente poderão ser comercializadas e entregues aos consumidores em copos descartáveis de plástico ou papel, com capacidade não superior a 500 (quinhentos) mililitros;

§ 3º Cada consumidor poderá retirar apenas um copo de bebida alcoólica por vez que se dirigir ao local de sua retirada, devendo, neste ato, apresentar documento de identificação comprovando ser maior de 18 (dezoito) anos;

§ 4º É proibido, durante a realização do espetáculo desportivo ou cultural, o consumidor portar nas áreas não privativas e no entorno dos assentos quaisquer recipientes metálicos, pets ou similares e de vidro contendo qualquer tipo de bebida, suscetíveis a provocar acidentes ou possibilitar atos de violência.

§ 5º A venda de bebidas alcoólicas a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, sujeitará o fornecedor ou responsável por tal conduta a responder civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente.

§ 6º O não cumprimento das condições estabelecidas no § 4º implicará ao infrator o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

§ 7º Fica o fornecedor autorizado a comercializar bebidas alcoólicas por intermédio de garçons ou ambulantes, desde que respeitado o disposto nos § 2º e §3º deste artigo.

Art. 4º O fornecedor, em caso de descumprimento do artigo anterior, estará sujeito às seguintes penalidades:

I – multa correspondente aos valores previsto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II – suspensão de suas atividades pelo período de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias, relativas à venda e consumo de bebidas alcoólicas em estádios ou arenas desportivas, em espaços e eventos culturais, no caso de reincidência;

III – suspensão definitiva da licença para comercialização de bebidas alcoólicas em estádios ou arenas desportivas, em espaços e eventos culturais pela reiterada prática infracional em mais de um evento, contínuo ou não, a contar da constatação da primeira infração.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ALÍRIO NETO – PEN



Parágrafo único. É assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa, adotando-se forma, rito e prazo dispostos na legislação em vigor.

Art. 5º O Poder Executivo fixará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em ato próprio as medidas necessárias à aplicação desta Lei, especialmente no que diz respeito a definição do órgão responsável pela fiscalização do seu cumprimento.

Art. 6º Os recursos resultantes das multas arrecadadas em conformidade com o disposto no artigo 3º, I, serão destinados ao desenvolvimento de atividades desportivas e culturais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições ao contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A venda e o consumo de bebidas em estádios ou arenas desportivas e espaços culturais é um tema ainda polêmico, embora, desde sempre, o torcedor e o espectador se acostumaram a frequentá-los e neles consumir bebidas alcoólicas.

A permissão da comercialização e consumo de bebidas em geral nos eventos desportivos e culturais precisa ser analisada de forma ampla, sem revanchismo ou achismos, observando os aspectos políticos e interesses da coletividade do DF.

Há alguns anos atribuiu-se ao consumo de bebidas alcoólicas a raiz da violência no âmbito esportivo, especialmente no que concerne às torcidas de equipes de futebol. Tal pecha se impôs sem que fosse, efetivamente, confeccionado ou produzido estudo sério, pautado em critérios acadêmicos e científicos. Criou-se um discurso e levou-se à grande mídia para sua convalidação.

Este episódio ganhou maior relevo quando a Confederação Brasileira de Futebol firmou termo de cooperação com o Colégio dos Procuradores-Gerais de Justiça, sendo, por conseguinte, editada a RDP nº 01/2008, que proibia a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas competições organizadas pela mencionada federação esportiva.

Como efeito cascata, órgãos do Ministério Público impulsionaram a celebração de Termos de Ajuste de Conduta perante as federações estaduais de futebol para evitar que nos certames regionais se pudessem vender bebidas. Cite-se, ainda, que em algumas unidades da federação instituiu-se lei proibindo a venda de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ALÍRIO NETO – PEN



Insta ainda observar que a comercialização de bebida alcoólica nas cercanias dos eventos esportivos e culturais permite o livre consumo até o momento antes do evento, em sendo assim, qual o sentido de impedir o consumo interno no evento se o torcedor/espectador pode entrar após consumir durante o dia todo na parte externa do local do espetáculo.

Com efeito, não há legislação nacional ou regional que impeça a venda ou o consumo de bebidas nos estádios e arenas de eventos desportivos.

Destarte, o art. 13-A do Estatuto do Torcedor (Lei 12.299/10) estabeleceu como condição de acesso e permanência de torcedor no recinto esportivo não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência.

Ora, não há qualquer vedação expressa à venda ou consumo de bebidas alcoólicas, pois, na leitura do artigo em questão, percebe-se que o legislador infraconstitucional tão somente proibiu o ingresso e a permanências nas praças esportivas, de torcedores que estejam portando bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar à prática de atos violentos.

Por conseguinte, denota-se que a taxatividade e a legalidade do alegado artigo se resume aleatoriamente a bebida que possam causar perigo, ou seja, não se vislumbra de maneira precisa e expressa quais realmente seriam tais as bebidas ou substâncias proibidas, dando azo a crer que sejam produtos de origem ilícita ou latas ou garrafa de vidro contendo bebida.

O artigo em referência, por restringir direitos, deve ser interpretado estritamente por preceito de hermenêutica, com incidência tão somente nas hipóteses prefiguradas pela norma jurídica, não podendo ampliar o preceito da norma para se concluir que ela também proíbe a venda ou o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios ou arenas de espetáculos desportivos.

Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde que este tema foi alçado às páginas principais dos jornais, após um exame mais detido e cauteloso, observa-se que em quase nada contribui a vedação ao exercício constitucional do livre comércio.

Maior exemplo de que a venda de bebidas alcoólicas não implicam, necessariamente, em acréscimos da violência dentro e fora dos estádios e arenas desportivos, foi à realização da Copa das Confederações 2013 e a Copa do Mundo de 2014. Em todas as sedes, ressaltem-se, grandes cidades do Brasil, entre elas Rio de Janeiro, São Paulo, Recife, Fortaleza, Salvador e Distrito Federal, foram vendidos em bares, lanchonetes e congêneres bebidas alcoólicas, sem que, fossem registrados incidentes ou quaisquer prática de delitos em virtude do consumo.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ALÍRIO NETO – PEN**



Tais considerações, *a priori*, se apresentam como indispensáveis para auxiliarem na compreensão e conseqüente validação do presente projeto de lei, especialmente porque o art. 5º, II, da CF, dispõe: “que ninguém poderá fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei.”

Nessa perspectiva, é perfeitamente cabível a discussão no âmbito do Distrito Federal do disciplinamento sobre a matéria em comento, pois, em se tratando de questões de consumo, denota-se que os entes federativos do país, possuem legitimidade e competência legislativa sobre a matéria em comento.

Assim sendo, este projeto de lei, está revestido de plena constitucionalidade, vez que a Carta Magna autoriza o Estado e o Distrito Federal a legislar sobre consumo, desporto e cultura, daí objetiva, de forma cristalina e inuvidosa, autorizar a construção legislativa concorrente a disciplinar à venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas desportivos, casas e espaços culturais, consoante ao que reza o artigo 24 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto.

Não obstante a isso, não se propõe aqui algo inédito no país, que é a criação de regras a fim de regulamentar com maior clareza os critérios para exercício dos direitos acima mencionados.

Mais que simplesmente autorizar ou proibir, busca-se aqui disciplinar a venda desse tipo de bebida nas arenas e estádios, casas e espaços culturais estabelecendo parâmetros essenciais para a preservação da ordem e paz pública nestes ambientes.

Destarte, não se pode punir o bom torcedor/espectador, cidadão cumpridor dos seus deveres, que se vê tolhido e prejudicado por um fantasma que assombra a todos, a violência.

É preciso, pois, auscultar a voz dos cidadãos, não os privando de direitos, como até então tem sido a opção mais simplista. Todavia, disciplinando tal gozo e fruição de direitos, para que se torne possível a melhor convivência entre os cidadãos. E, ao final, possam estes cidadãos-torcedores/espectador comemorar um triunfo do seu time do coração ou assistir seu cantor preferido, nos estádios e arenas desportivos, casas e espaços culturais brindando com os amigos, o que, saliente-se,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ALÍRIO NETO – PEN



não é, nem deve ser visto, como nada de errado, criminoso ou pecaminoso, até porque é cultural no Estado brasileiro os festejos regados de brindes para comemorar a alegria efusivamente conquistada com o sabor da vitória.

Com relação a proibição da venda casada de bebidas alcoólicas ocorrida nos eventos denominados *open bar*, a mesma tem por finalidade coibir agressão ao Código de Defesa do Consumidor, precisamente do art. 39, inciso I, que veda esse tipo de prática, sem contar que tal medida atende aos reclamos de pais que anseiam pela proteção de seus filhos quando da realização desse tipo de evento.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputado Alirio Neto
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2061 / 2014
Folha Nº 06 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 2.061/2014

Autoria: Deputado Alírio Neto (*"Dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios ou arenas desportivas, em espaços e eventos culturais, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICLDF, art. 69-A, I, "b") e na **CDC** (RICLDF, art. 66, I, "c"), e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 10/12/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 2061 / 2014
Folha Nº 07 BIA